TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0020267-61.2011.8.26.0566**

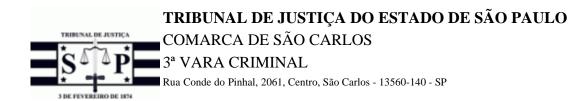
Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: IP - 372/2011 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Ariovaldo Rodrigo Casagrande

Aos 28 de julho de 2015, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Rafael Amâncio Briozo - Promotor de Justiça Substituto. Ausente o réu Ariovaldo Rodrigo Casa-grande. Presente o seu defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. A seguir foi ouvida uma testemunha de acusação. Pelo MM. Juiz foi dito: "Decreto a revelia do réu". Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: A ação é procedente. A materialidade está comprovada pelo laudos de fls.13 e 14. A autoria também é certa. Na fase administrativa, o réu confessou a prática do delito. Em juízo, o policial militar que acompanhou a ocorrência não se recordou dos fatos, que é justificado pelo ocorrência do grande lapso temporal. O réu é primário e as circunstâncias são comuns ao delito, pelo que a pena deve ser fixada no mínimo, substituível pela restritiva de direitos, sem prejuízo da suspensão da habilitação. O regime inicial deve ser o aberto. Diante do exposto, insisto na condenação do réu nos termos da denúncia. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: Não há prova judicial que autorize a condenação. A única testemunha hoje ouvida, não se recordou do próprio fato. A segunda testemunha arrolada na denúncia não foi localizada e por isso o Ministério Público desistiu de sua oitiva (fls.83). O artigo 155 do CPP proíbe condenação com fundamento exclusivo em elemento informativo do inquérito. Destaco ainda que, apesar da prova pericial relativa a concentração de álcool por litro de sangue, o tipo penal após a reforma de 2012, exige também prova da alteração da capacidade psicomotora. Essa prova é repetível e exige comprovação judicial na forma do mesmo artigo do CPP. Ante o exposto, requer-se a absolvição com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Pelo MM. Juiz foi dito:"VISTOS. ARIOVALDO RODRIGO CASAGRANDE, qualificado a fls.20/23, foi denunciado como incurso no artigo 306 da Lei nº 9.503/97, porque em 15.05.2011, por volta de 06h30, na Rodovia SP 318, Km 238 + 900 metros, na zona rural, nesta Comarca, conduziu veículo automotor,



na via pública, estando com concentração de álcool, por litro de sangue igual ou superior a 6(seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determina dependência, ocasião em que se envolveu em uma colisão, batendo no veiculo Fiat Tipo, placa BKD 5025, de Ibaté/SP, de propriedade de Adelmo Santos Cruz, causando danos no referido veículo. Recebida a denúncia (fls.44), houve a suspensão condicional do processo. Descumprida as condições, houve a revogação da suspensão condicional do processo (fls.66). Defesa preliminar apresentada as fls.70/71, sem absolvição sumária (fls.72). Nesta audiência foi ouvida uma testemunha de acusação. sendo o réu declarado revel. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa pediu a absolvição por falta de provas. É o relatório. DECIDO. O único policial ouvido na instrução não se lembrou da ocorrência. O artigo 155 do CPP exige prova produzida sob o contraditório, para a condenação, não se contentando com a prova do inquérito. Assim, não há prova em juízo que confirme o teor da denúncia. Era preciso que o policial se lembrasse dos fatos e novamente dissesse o que aconteceu. Isso, entretanto, não ocorreu. De outro lado, ao não se lembrar de nada, o policial também não esclarece se o acusado tinha ou não redução da capacidade psicomotora, que é exigida pela nova redação do artigo 306 do CTB, o qual não se contenta com a mera dosagem alcoólica no sangue acima dos limites previstos. Também a confissão policial do réu não permite, isoladamente, a condenação, diante da norma do artigo 155 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo Ariovaldo Rodrigo Casagrande com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu. Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor Público: